



## **AUTÓGRAFO Nº. 45/2023**

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com os Incisos e Parágrafo Único do Artigo 41 c.c, os Incisos do Artigo 10.º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei Complementar n.º 6/2023, do Poder Executivo, que:

**“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL À EXPANSÃO DO SETOR INDUSTRIAL, AGROINDUSTRIAL, COMERCIAL, CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E UNIDADES DE LOGÍSTICAS DE SERVIÇOS E PRODUTOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:**

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal a instalação ou expansão do setor industrial, agroindustrial, comercial centros de distribuição e unidades de logísticas de serviços e produtos e prestadores de serviços no Município de Tarumã, visando a fomentação e o desenvolvimento de empreendimentos existentes, e a estimulação e atração de novos, com o sólido propósito de intensificar e acelerar o ritmo de crescimento socioeconômico deste Município, nos moldes da excepcionalidade contida no §1º do artigo 8º-A da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, de 31 de julho de 2003 e no §1º do artigo 191 da Lei Complementar Municipal n.º 001/2017, de 29 de setembro de 2017 (Código Tributário Municipal).

§1º. - O incentivo fiscal de que trata o presente artigo, visa o alcance e as proporções sociais e econômicas do projeto de instalação ou de ampliação de empreendimento empresarial existente ou não no território municipal, refletindo na concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por prazos determinados e finalidades específicas.

§2º. - A isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será no percentual de 100% (cem por cento) às empresas contratadas para a execução, por empreitada ou subempreitada, das atividades descritas nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo II da Lei Complementar Municipal n.º 001/2017, de 29 de setembro de 2017 (Código Tributário Municipal), desde que, comprovadamente, sejam necessários à instalação ou expansão de empresas no território do Município, estendendo-se os benefícios fiscais às respectivas subempreitadas.



Art. 2º. - Para habilitação ao incentivo fiscal de isenção do ISSQN, as empresas interessadas deverão formular requerimento ao Fisco Municipal com a apresentação dos seguintes documentos:

I – prova de existência legal (cópia dos atos constitutivos);

II – cópia dos projetos de reforma, ampliação ou implantação de novo empreendimento.

III – informação do prazo para início e término das construções e entrada efetiva das operações das atividades industriais, agroindustriais, comércios, centros de distribuição e unidades de logísticas de serviços e produtos e prestadores de serviço no Município de Tarumã;

IV – informação da capacidade técnica, econômica e financeira para cumprimento das finalidades a que se propõe;

V – número de empregos direitos ofertados no início das operações e sua projeção de aumento quantitativo no decorrer dos cinco anos seguintes;

VI – estimativa de faturamento médio mensal e dos três anos seguintes;

VII – possíveis impactos causados ao meio ambiente em decorrência da implantação ou expansão da unidade industrial ou agroindustrial;

VIII – comprovação de que as atividades gerem incremento tributário futuro para o município ainda não contemplado no orçamento municipal, como fundamento de contrapartida pela isenção pleiteada;

IX – prova de regularidade fiscal, mediante:

a) cartão de CNPJ;

b) Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa relativo ao FGTS, FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Parágrafo único. O Fisco Municipal fará a devida avaliação do projeto apresentado, aferindo-se a viabilidade e o atendimento aos objetivos essenciais contido no artigo 1º desta Lei, e, em sendo favorável, declarará a empresa interessada, "HABILITADA" ao incentivo fiscal de isenção do ISSQN previsto nesta Lei, expedindo-se o competente Decreto Municipal.

Art. 3º. - Para concessão da isenção do ISSQN, a empresa habilitada deverá requerer ao Fisco Municipal, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal, o benefício fiscal, mediante apresentação de:

I – cópia dos contratos celebrados com as empresas (empreitadas ou subempreitadas);

II – qualificação completa da empresa contratada, o número de contribuinte nos cadastros Federal, Estadual e Municipal, bem como endereços para intimações;

III – cartão de CNPJ;



**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19620-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 04.614.605/0001-55  
Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br)

**"Transparência a serviço da População"**

IV – Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa relativo ao FGTS, FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

V – cópia dos documentos fiscais com a menção do Decreto Municipal previsto no parágrafo único do artigo anterior e declaração de apuração do imposto devido.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos após parecer favorável do Fisco Municipal, a quem caberá analisar, de acordo com as cópias dos contratos celebrados entre as partes e dos documentos hábeis apresentados, se os serviços contratados são comprovadamente necessário a instalação ou ampliação de empresas no Município, encaminhando de conseguinte ao Secretário de Governo para ratificação ou não do parecer proferido.

Art. 4º. - As indústrias, agroindústrias, comércios, centros de distribuição e unidade de logísticas de serviços e produtos e prestadores de serviço que receberem o incentivo fiscal poderão perdê-lo a qualquer tempo, desde que, sem causa plenamente justificada, deixarem de cumprir os compromissos assumidos no respectivo processo de habilitação, sendo obrigados, nesta hipótese, a ressarcir ao Município as vantagens financeiras provenientes do incentivo fiscal, nos termos da Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19620-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 04.614.605/0001-55  
Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br)

**"Transparência a serviço da População"**

Art. 5º. - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por Decreto, naquilo que houver necessidade administrativa para concessão do benefício de isenção fiscal destinada a incentivar o desenvolvimento industrial, agroindustrial, comercial, centros de distribuição e unidade de logísticas de serviços e produtos e prestadores de serviço no Município de Tarumã.

Art. 6º. - Não se aplica as disposições previstas no artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, em virtude da inexistência de impactos orçamentário-financeiro, ante a expectativa da atração de novos investimentos empresariais cujas receitas não compõem atualmente o orçamento municipal.

Art. 7º. - Não fazem jus a este benefício fiscal, as empresas beneficiárias do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Integrado do Município de Tarumã – PROIDE – Lei Municipal n.º 519/2002, de 27 de novembro de 2022, e suas posteriores alterações, no que pertine a instalação ou ampliação de seus negócios no Distrito Industrial de Tarumã.

Art. 8º. - Esta Lei vigorará até 31 de dezembro de 2026.

Art. 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 10. - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarumã, 10 de outubro de 2023.

**JOSÉ ROBERTO DE  
ALMEIDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA**

**ÁLVARO LUIZ DE  
ANDRADE  
VICE-PRESIDENTE**

**KELLY PATRÍCIA  
BARATELA  
PRIMEIRA SECRETÁRIA**

**JULIANO M. BREGAGNOLI  
MARTINS  
SEGUNDO SECRETÁRIO**

